



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 3993/1992		
Ementa DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.		
Data da Norma 30/09/1992	Data de Publicação 06/10/1992	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 5487/1991</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Revogada		
Observações Republicação: IOM 09/10/1992 Veto Parcial Rejeitado Publicação da parte promulgada pela Câmara: Imprensa Oficial do Município: IOM 10/11/1992. PROMOÇÃO SOCIAL - criança e adolescente Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 22/03/1994	Norma Relacionada Lei n° 4326/1994	Efeito da Norma Relacionada Revogada por



LEI Nº 3993 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de setembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação e outras, - assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, - para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

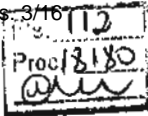
§ 1º - O Município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São órgãos de polícia de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I



Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, constituído de:

- a) dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- b) recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- e) outros recursos que lhe forem destinados;
- f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 5º - O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - sugerir medidas atinentes à política municipal dos direitos da cri



ança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - opinar nas formulações das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação,

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90);

VI - registrar os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - instituir grupos de trabalhos e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

VIII - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;

IX - sugerir adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do ado



X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - Vetado.

XII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal-destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar-(Lei Federal 8.069/90 - art. 260, § 2º);

XV - fixar eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar;

XVI - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados e adolescentes do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVIII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos-necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal 8.069/90;

XIX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidades de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

SEÇÃO III



Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 membros e 14 suplentes, sendo:

I - representantes do Município, provenientes de 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Secretaria Municipal de Administração;
- g) Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues";

II - os membros representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em número de 7 (sete), entre seus membros:

- a) 1 (um) da Polícia Civil, indicado pela Delegacia Seccional de Polícia de Jundiá;
- b) 1 (um) da Secretaria Estadual de Educação, indicado pelas Delegacias de Ensino do Município;
- c) 1 (um) de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- d) 1 (um) do Conselho Regional de Psicologia;
- e) 1 (um) do Conselho Regional de Assistentes Sociais;
- f) 1 (um) da O.A.B.;
- g) 1 (um) de SAB.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias, contados da solicitação, para nomeação e pos



se no Conselho.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão - mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, - ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 9º - A substituição do membro titular ou suplente quando desejado pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, - deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas - indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 11 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos - membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho.

Art. 14 - Vetado.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Muni



cípio, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto - de 5 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição, - de acordo com a Lei Federal 8.069/90.

Art. 16 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho - Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscalização de representante do Ministério Público.

Art. 17 - O processo para escolha será disciplinado mediante resolu - ção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido polí tico.

Parágrafo único - O cidadão que participar do pleito poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 19 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candida - tos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - formação universitária;
- VII - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos di reitos da criança e do adolescente.

Art. 20 - A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente, a té às 18h00 do 120º (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para realização do pleito.



Art. 21 - O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º - Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

§ 2º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 22 - Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§ 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Art. 23 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecorríveis.

Art. 24 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO



Art. 25 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, - admitida somente realização de debates e entrevistas.

Art. 27 - É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 28 - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candida - tos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescen - te disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 30 - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida em - que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direi - tos da Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo deci - são não sujeita a recurso.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Di - reitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de su - frágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candi - dato mais idoso.



Art. 32 - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 33 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 34 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendentes;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho; e
- VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 36 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.



Art. 37 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 08h00 às 18h00, de segunda-feira à sexta-feira.

§ 1º - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º - Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou de eventual remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.

§ 3º - As formas de justificativa às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 38 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição do Conselho Tutelar nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 39 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.



§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar a eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo único - A gratificação fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente à remuneração do funcionalismo de nível superior.

Art. 41 - Os recursos necessários à eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



I - cento e vinte dias para instalação, a contar da data de publicação desta lei;

II - cento e vinte dias para elaboração do seu Regimento Interno, a contar da data de instalação;

III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do Regimento Interno.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Para os fins do item III do "caput" observar-se-á, quanto à convocação, o disposto no artigo 17 desta lei.

Art. 44 - As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidos no Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos